



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
PRIMEIRA CÂMARA

Processo nº. : 10882.003978/2002-79
Recurso nº. : 143.788 – Embargos de Declaração
Matéria : IRPJ E OUTROS – EX: DE 1998
Embargante : FAZENDA NACIONAL
Embargada : Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes
Interessada : NETPLAN CORPORATE FINANCE LTDA.
Sessão de : 25 de abril de 2007
Acórdão n.º : 101-96.115

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica -
IRPJ

Ano-calendário: 1997

Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – DÚVIDA –
comprovada a existência de dúvida a ser sanada no
Acórdão embargado, há que serem acolhidos os
embargos de declaração opostos.

IRPJ - DECADÊNCIA – FATO GERADOR LANÇAMENTO
POR HOMOLOGAÇÃO - nos tributos sujeitos a
lançamento por homologação, apurados em período
trimestral, o termo *a quo* para a contagem do prazo de
cinco anos é a data da ocorrência do fato gerador, isto é o
último dia do trimestre.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso
interposto por NETPLAN CORPORATE FINANCE LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho
de Contribuintes, por unanimidade de votos, ACOLHER os embargos de declaração
opostos, a fim de rerratificar o Acórdão nr. 101-95.441, de 22.03.2006, nos termos do
voto do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE

PROCESSO Nº. : 10882.003978/2002-79
ACÓRDÃO Nº. : 101-96.115


PAULO ROBERTO CORTEZ
RELATOR

FORMALIZADO EM: 3.0 MAI 2007

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros JOSÉ RICARDO DA SILVA, SANDRA MARIA FARONI, JOÃO CARLOS DE LIMA JÚNIOR e MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR e ROBERTO WILLIAM GONÇALVES e MARCOS VÍNICIUS BARROS OTTONI (Suplentes Convocados). Ausentes justificadamente os Conselheiros VALMIR SANDRI e CAIO MARCOS CÂNDIDO.



PROCESSO Nº. : 10882.003978/2002-79
ACÓRDÃO Nº. : 101-96.115

Recurso nº. : 143.788 – Embargos de Declaração
Embargante : FAZENDA NACIONAL

RELATÓRIO

Em sessão de 22 de março de 2006, foi a julgamento o recurso voluntário nº 143.788, tendo sido lavrado o acórdão nº 101 – 95.902, pelo qual acordaram os membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, REJEITAR a preliminar de nulidade suscitada, por maioria de votos, ACOLHER a preliminar de decadência em relação a todos os tributos apurados no mês de novembro de 1997 e, no mérito, por unanimidade de votos, NEGAR provimento recurso. Vencidos os Conselheiros Caio Marcos Cândido e Manoel Antonio Gadelha Dias que rejeitaram a preliminar de decadência no que se refere à CSLL e à COFINS, o Conselheiro Mário Junqueira Franco Júnior que acolheu essa preliminar também em relação ao IRPJ, e à contribuição para o PIS do mês de dezembro de 1997 e os Conselheiros Sebastião Rodrigues Cabral, Valmir Sandri e Orlando José Gonçalves Bueno que acolheram essa preliminar também em relação a todos os tributos apurados no mês de dezembro de 1997. Foi designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro Paulo Roberto Cortez.

Os Embargos de Declaração apresentados pela PFN (fls. 265/266) baseiam-se na existência de dúvida entre o conteúdo dos votos do Conselheiro vencido e do Conselheiro vencedor em relação ao período de apuração do IRPJ e da CSLL e, por consequência, quanto à ocorrência ou não da decadência do direito da Fazenda Pública constituir o crédito tributário respectivo. Vejamos excertos da petição de embargos:

(...) É que o o e. conselheiro vencido aduz que não haveria decadência quanto ao IRPJ e à CSLL referente ao mês de novembro, eis que o auto de infração, neste caso, foi lavrado dentro do prazo decadencial de cinco anos contados da data do fato gerado.

(...)

Note-se, entretanto, que na parte do acórdão que registra a decisão desta Câmara, o e. conselheiro resta vencido apenas no que se refere à CSLL e à COFINS, não sendo possível portanto, saber se, no que se

PROCESSO Nº. : 10882.003978/2002-79
ACÓRDÃO Nº. : 101-96.115

refere ao IRPJ, o auto de infração foi cancelado por maioria de votos ou não.

Por outro lado, consta do voto vencedor a afirmação de que o lançamento corresponde ao mês de novembro de 1997, e não ao quarto trimestre daquele mesmo ano.

Às fls. 267/268 despacho do Presidente da 1ª Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes retornando os autos a este Relator para que fossem analisados os embargos de declaração opostos e submetê-los à deliberação da Câmara.

É o relatório.



VOTO

Conselheiro PAULO ROBERTO CORTEZ, Relator

Pertinente, nos embargos interpostos, a dúvida suscitada pela Procuradoria da Fazenda Nacional em relação ao conteúdo dos votos vencido e vencedor do acórdão 101 – 95.441, de 22 de março de 2006, conhecimento dos embargos de declaração, passando à análise de seu mérito.

A questão aduzida pela Procuradoria da Fazenda Nacional dá conta de divergência entre os conteúdos dos votos, vencido e vencedor, no que diz respeito ao período de apuração do IRPJ e da CSLL, fato este que tem consequência na verificação da ocorrência da decadência da Fazenda Pública constituir o crédito tributário relativo aos fatos geradores objeto dos presentes autos.

O voto vencido aduz que não haveria decadência quanto ao IRPJ e à CSLL referente ao mês de novembro, eis que o auto de infração, neste caso, foi lavrado dentro do prazo decadencial de cinco anos contados da data do fato gerado, por terem sido, o IRPJ e a CSLL, apurados trimestralmente.

Por outro lado, consta do voto vencedor a afirmação de que o lançamento corresponde ao mês de novembro de 1997, e não ao quarto trimestre daquele mesmo ano.

Note-se que na parte do acórdão que registra a decisão desta Câmara o conselheiro resta vencido apenas no que se refere à CSLL e à COFINS, não sendo possível portanto, saber se, no que se refere ao IRPJ, o auto de infração foi cancelado por maioria de votos ou não.

Inicialmente, cabe reafirmar que houve discussão nos autos quanto à data de ciência do lançamento, tendo sido confirmado o entendimento de que tal ciência se deu em 28 de dezembro de 2002, resultando vencidos os Conselheiros Sebastião Rodrigues Cabral, Valmir Sandri, Orlando José Gonçalves Bueno e Mario

Junqueira Franco Junior, que consideravam que a ciência teria se dado em 21 de janeiro de 2003.

Inicialmente a de se reafirmar os fatos:

1. Os autos de infração são relativos a fatos ocorridos nos meses de novembro e dezembro de 1997 e aos tributos: IRPJ, CSLL, PIS e COFINS;
2. A apuração do IRPJ e da CSLL foi pelo lucro presumido trimestral (fls. 57) e do PIS e da COFINS mensalmente.
3. Ciência da autuação em 28 de dezembro de 2002.

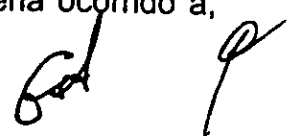
O voto vencido conduzia no sentido de ter ocorrido decadência apenas do PIS do mês de novembro de 1997, afastando a decadência da COFINS no mesmo período pela aplicação do artigo 45 da Lei nº 8.212/1991.

Quanto ao IRPJ e à CSLL, o voto vencido afastava a decadência por terem sido apurados trimestralmente, começando a contar o prazo decadencial em 01 de janeiro de 1998 e se encerrando em 31 de dezembro de 2002. Como a ciência do lançamento se deu em 28 de dezembro de 2002, não teria ocorrido a decadência.

Ocorre que no voto vencedor, o relator esposou o entendimento de que, em relação ao IRPJ e à CSLL, o fato gerador teria ocorrido mensalmente e, portanto, haveria sido extinto o direito da Fazenda Nacional constituir o crédito tributário das Contribuições Sociais do mês de novembro de 1997.

Para dirimir a dúvida quanto ao período de apuração basta verificar que na DIRPJ de 1998, ano-calendário de 1997, às fls. 57, encontra-se a opção pela apuração trimestral do lucro presumido.

Sendo o período de apuração do IRPJ e da CSLL trimestral, não há que se falar em decadência destes tributos, tendo em vista que para os fatos geradores do 4º trimestre de 1997 a data de contagem do prazo decadencial foi o dia 01 de janeiro de 1998 e o prazo fatal o dia 31 de dezembro de 2002. Tendo a ciência do lançamento se dado em 28 de dezembro de 2002 não teria ocorrido a, suscitada, decadência.



PROCESSO Nº. : 10882.003978/2002-79
ACÓRDÃO Nº. : 101-96.115

O voto vencedor afasta a aplicação do prazo decadencial contido no artigo 45 da Lei nº 8.212/1991, pelo quê a decadência abrangeria também a exigência da COFINS de novembro de 1997.

Ressalte-se que, por equívoco, às folhas 248 do voto vencido, foi consignada a data de ciência do lançamento como sendo o dia 28 de dezembro de 2001, quando, em verdade a data a ser consignada seria o dia 28 de dezembro de 2002, o resultou em reprodução do equívoco, desta vez do relator do voto vencido às fls. 258. No entanto, tais equívocos não resultaram em prejuízo ao julgado.

Pelo quê, ACOLHO os embargos interpostos para RE-RATIFICAR o decidido no acórdão 101 – 95.441, de 22 de março de 2006, para ACOLHER a preliminar de decadência em relação às exigências de PIS e COFINS cujos fatos geradores ocorreram em novembro de 1997.

Brasília (DF), em 25 de abril de 2007


PAULO ROBERTO CORTEZ 